SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275092 - SC (2026/0207902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALDIR SUEL DE MELO
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
		GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
		THIALA CAVALLARI CARVALHO - SC024003
		BRUNO FARACO NIENKOTTER - SC051082
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E ABANDONO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, anulou a extinção por abandono e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e discute se a intimação eletrônica equivale à pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, fixando honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença por ausência de prévia intimação pessoal, inversão da ordem processual, ausência de advertência quanto às consequências do abandono da causa e exigiu dupla intimação sucessiva (advogado e parte).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica em processo eletrônico, dirigida à parte cadastrada, equivale à intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) saber se eventual afronta ao art. 16 da Resolução CNJ n.

Documento eletrônico VDA59645401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 38eb67e8-115c-475e-bacc-0376a6cb13df

455/2022 pode ser apreciada em recurso especial; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* prejudica a análise do mesmo ponto pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF relativamente à tese de suficiência da intimação eletrônica, porque as razões recursais não enfrentam os fundamentos autônomos do acórdão recorrido – ausência de advertência específica sobre abandono, inversão da ordem processual e necessidade de dupla intimação.

7. Não se conhece de alegada violação da Resolução CNJ n. 455/2022, art. 16, porque o recurso especial destina-se à uniformização da interpretação de lei federal, não abrangendo atos normativos administrativos.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado porque a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por incidência de óbice sumular no mesmo ponto jurídico impede o conhecimento da divergência sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não impugnam especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre a necessidade de advertência, ordem própria e dupla intimação para abandono da causa. 2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, por não constituírem lei federal. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* incide sobre o mesmo ponto jurídico alegado pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 246, § 1º, 270, 485, § 1º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5, § 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 38eb67e8-115c-475e-bacc-0376a6cb13df

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 38eb67e8-115c-475e-bacc-0376a6cb13df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275092 - SC (2026/0207902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALDIR SUEL DE MELO
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
		GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
		THIALA CAVALLARI CARVALHO - SC024003
		BRUNO FARACO NIENKOTTER - SC051082
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E ABANDONO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, anulou a extinção por abandono e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e discute se a intimação eletrônica equivale à pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, fixando honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença por ausência de prévia intimação pessoal, inversão da ordem processual, ausência de advertência quanto às consequências do abandono da causa e exigiu dupla intimação sucessiva (advogado e parte).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação eletrônica em processo eletrônico, dirigida à parte cadastrada, equivale à intimação pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) saber se eventual afronta ao art. 16 da Resolução CNJ n.

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

455/2022 pode ser apreciada em recurso especial; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* prejudica a análise do mesmo ponto pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF relativamente à tese de suficiência da intimação eletrônica, porque as razões recursais não enfrentam os fundamentos autônomos do acórdão recorrido – ausência de advertência específica sobre abandono, inversão da ordem processual e necessidade de dupla intimação.

7. Não se conhece de alegada violação da Resolução CNJ n. 455/2022, art. 16, porque o recurso especial destina-se à uniformização da interpretação de lei federal, não abrangendo atos normativos administrativos.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado porque a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por incidência de óbice sumular no mesmo ponto jurídico impede o conhecimento da divergência sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não impugnam especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre a necessidade de advertência, ordem própria e dupla intimação para abandono da causa. 2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, por não constituírem lei federal. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* incide sobre o mesmo ponto jurídico alegado pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 246, § 1º, 270, 485, § 1º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5, § 6º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDIR SUEL DE MELO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 374):

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC.
>
> INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE.
>
> DEFENDIDA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CREDORA APÓS A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. ATO INEXISTENTE. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE.
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).
>
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 387):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu intimação pessoal por meio físico, para configuração de abandono, embora a intimação eletrônica em processo eletrônico tivesse sido reconhecida como pessoal e todos os requisitos legais para extinção por abandono tivessem sido preenchidos;

b) 246, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não observou a obrigatoriedade de cadastro de pessoas jurídicas para recebimento de citações e intimações preferencialmente por meio eletrônico, desconsiderando a equivalência à intimação pessoal da comunicação realizada no sistema ePROC;

c) 270 do Código de Processo Civil, pois as intimações devem realizar-se, sempre que possível, por meio eletrônico, mas o acórdão recorrido afastou essa

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

modalidade ao exigir AR ou mandado para fins do art. 485, § 1º, contrariando a disciplina legal; e

d) 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, visto que as intimações eletrônicas aos cadastrados são consideradas pessoais para todos os efeitos legais; apesar disso, o acórdão recorrido não lhes conferiu eficácia para justificar a extinção por abandono.

Aduz também que houve ofensa à Resolução CNJ n. 455/2022, já que o art. 16, § 1º, estabelece obrigatoriedade de cadastro no domicílio judicial eletrônico e que as intimações ali realizadas se equiparam à intimação pessoal, inclusive para fins de contagem de prazos e cumprimento de determinações, sendo desnecessário o envio por meio físico quando a parte está cadastrada.

Sustenta ainda que o Tribunal de origem, ao decidir que "não houve a prévia intimação pessoal da credora" e que seria "imprescindível à extinção" a "dupla intimação […] uma para o advogado […] e outra pessoalmente à acionante" (fls. 372-373), divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação n. 0809711-98.2022.8.19.0202 e Apelação n. 0007356-58.2022.8.19.0038) e do Rio Grande do Sul (Apelação n. 5000069-85.2025.8.21.0138), que reconhecem a natureza pessoal da intimação eletrônica dirigida à pessoa jurídica cadastrada e a validade da extinção por abandono com base nessa intimação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 485, III e § 1º, 246, *caput* e § 1º, e 270 do Código de Processo Civil, 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 e 16, § 1º, da Resolução CNJ n. 455/2022, além da divergência jurisprudencial, com o restabelecimento da sentença, que extinguiu o processo por abandono da causa.

Contrarrazões às fls. 434-441.

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito representado pelo título executivo.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para anular a extinção por abandono. Determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento, ao fundamento de que não houve prévia intimação pessoal da credora e de que era indispensável a dupla intimação — do advogado e, depois, pessoalmente da parte — para configurar o abandono (fls. 372-373), afastando os honorários recursais.

II - Arts. 246, 270 e 485 do Código de Processo Civil e 5º da Lei n. 11.419/2006

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido exigiu intimação pessoal por via física, para configurar o abandono, embora, em processo eletrônico, a intimação eletrônica dirigida à parte cadastrada possua natureza pessoal.

O Tribunal de origem concluiu que não houve a prévia intimação pessoal da credora, que a intimação não indicou a penalidade por abandono e foi anterior ao despacho que consignou tal sanção, além de exigir dupla intimação: uma do

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

advogado e outra pessoalmente da parte autora. Nada mencionou quanto à suficiência ou não da intimação eletrônica da parte autora.

Nos embargos de declaração, ao apreciar a alegação de omissão quanto ao caráter pessoal da intimação realizada eletronicamente, a Corte estadual destacou que, "embora a referida argumentação esteja alinhada com o entendimento do Tribunal quanto à modalidade da referida intimação, para fins de extinção do feito por abandono nos termos do art. 485, III, do CPC, por ser medida extrema, faz-se necessário que sejam preenchidas todas as formalidades legais", reafirmando a ausência dessas formalidades nos seguintes termos:

> No caso em comento, consoante o entendimento desta Corte e do STJ, com alicerce nos princípios da boa-fé e da cooperação processual (arts 5º e 6º, do CPC) que regem todos os sujeitos do processo, ficou bem pontuado no voto embargado que as referidas formalidades não foram cumpridas apropriadamente. Veja-se:
>
> 'Observa-se, todavia, que não houve a prévia intimação pessoal da credora, sendo tal formalidade imprescindível à extinção quando o fundamento é a inércia da parte demandante.
>
> Salienta-se que a intimação por AR contida no Evento 227, não indicou a penalidade por abandono, bem como foi anterior ao despacho que consignou tal sanção, invertendo a ordem e a formalidade exigida para possibilitar a configuração do abandono da causa por parte do exequente. Já decidiu este Sodalício que "a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do NCPC, pressupõe a prévia intimação da parte proponente da ação, por seu procurador e, depois, pessoalmente, para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com a cominação da extinção do feito, caso não atendida a determinação." (Apelação n. 0500148-82.2010.8.24.0058, rel. Des. Luiz Zanelato, j. 19-07-2018).
>
> Ademais, verifica-se da movimentação processual do sistema e-PROC que o despacho de evento 286, este que consignou pela primeira vez a sanção processual decorrente do não andamento do feito, somente foi direcionada ao executado, ou seja, não houve prévia intimação pessoal para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (art. 485, §1º, do CPC).
>
> Além disso, ainda que a referida intimação tivesse sido direcionada corretamente à parte exequente, esta deveria de ter sido realizada por 2 (duas) vezes, de forma sucessiva, uma para o advogado e, depois, outra pessoalmente para a parte, formalidade essa essencial e que não restou devidamente cumprida na hipótese.

Como se percebe, o recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido sobre a ausência de advertência das

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

consequências do abandono da causa, a inversão da ordem processual e a necessidade de dupla intimação, limitando-se a defender a suficiência de uma suposta intimação eletrônica, circunstância que nem sequer foi reconhecida pelo acórdão recorrido como de fato existente.

Assim, estando as razões recursais dissociadas da controvérsia, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III - Resolução CNJ n. 455/2022, art. 16

Alega o recorrente que a Resolução CNJ n. 455/2022 prevê, no art. 16, a obrigatoriedade de cadastro no domicílio judicial eletrônico para empresas públicas e privadas e o recebimento de citações e intimações por esse meio, equiparando-as à intimação pessoal, o que torna desnecessária a intimação física quando a parte está cadastrada.

O recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à uniformização da interpretação da lei federal, não se prestando ao exame de eventual violação de atos normativos de natureza administrativa, tais como resoluções, portarias, regimentos internos ou instruções normativas.

As resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, embora dotadas de força normativa no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial, razão pela qual eventual afronta à Resolução CNJ n. 455/2022 refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu dos julgados do TJRJ e do TJRS que reconhecem a validade da intimação eletrônica como pessoal para fins do art. 485, § 1º, do CPC, quando a parte está cadastrada no portal eletrônico. Indica os seguintes paradigmas: TJRJ, Apelação n. 0809711-98.2022.8.19.0202 e Apelação n. 0007356-58.2022.8.19.0038; TJRS, Apelação n. 5000069-85.2025.8.21.0138.

A inadmissão do recurso especial pela alínea a em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame da divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58501442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 8d60b515-24f7-4ccb-a868-520c0ef2d0da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.092 / SC

Número Registro: 2026/0207902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03008894720168240139 300889472016824013 9

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDIR SUEL DE MELO
ADVOGADOS	: CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
	THIALA CAVALLARI CARVALHO - SC024003
	BRUNO FARACO NIENKOTTER - SC051082
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:10
Código de Controle do Documento: 49979f96-0f5c-4236-9199-618123d4b1c5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:10
Código de Controle do Documento: 49979f96-0f5c-4236-9199-618123d4b1c5